



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009887-89.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CATIA ADRIANA OLIVEIRO NICOLETTI, é apelado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 24.741

Apelação Cível nº 1009887-89.2022.8.26.0302
Apelante: CATIA ADRIANA OLIVEIRO NICOLETTI
Apelado: MUNICÍPIO DE JAÚ
Comarca: JAÚ
Juiz de 1º Grau: JOSÉ MARQUES DE LACERDA

APELAÇÃO – Servidora Pública Municipal de Jaú – Adicional de insalubridade – Pretensão à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo – Impossibilidade – Laudo pericial concludente no sentido de a autora desenvolver suas atividades em ambiente insalubre em grau médio (20%) – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação de procedimento comum, visando à concessão de adicional de insalubridade em grau máximo, com pagamento das verbas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, mais reflexos, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 392/395.

Apela a autora (fls. 402/421), alegando nulidade da r. sentença ante a não apreciação das provas emprestadas, sendo devida a majoração do adicional de insalubridade por estar em contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sem fornecimento de EPIs.

O recurso recebeu resposta (fls. 424/426).

Não há oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A autora, servidora pública municipal, exercendo função de enfermeira I, ajuizou ação visando à condenação do Município de Jaú a majorar adicional de insalubridade para grau máximo, com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, com incidência nas demais verbas.

A ação foi julgada improcedente.

2. A preliminar de nulidade da r. sentença, por se confundir com o mérito, será analisada conjuntamente.

3. No mérito, o apelo não procede.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 233/246), concluiu:

As atividades realizadas pela requerente, como ENFERMEIRA, são consideradas atividades insalubres grau médio.

Conforme o Anexo 14 da NR 15.

Norma Regulamentadora n.º 15 – "Atividades e Operações Insalubres" aprovada pela Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Cabe mencionar:

Em relação ao COVID 19, apesar de se tratar de uma doença com elevado risco de contaminação, não estão descritos, na Norma Regulamentadora NR15 - Anexo N°14 como Insalubridade de Grau Máximo.

Contato eventual / intermitente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em esclarecimentos (fls. 385/387), o *expert* corroborou o trabalho apresentado.

Assim, o trabalho técnico, elaborado de forma equidistante das partes, concluiu pelo exercício de atividades insalubres em grau médio pela autora.

Sobre a questão, anota Jônatas Milhomens: "Se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio. Assim agindo, e ante a disparidade dos laudos, o julgamento terá sido pelo menos cauteloso" ("A Prova no Processo Civil", 1ª ed., Forense, AC da 2ª Câm. Civil do TJRJ).

Dessa forma, não tendo sido infirmada a conclusão pericial, deve ser mantida, não sendo caso de nulidade da r. sentença.

4. Por fim, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor da causa atualizado, observada a justiça gratuita concedida (fls. 168).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao
recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator